



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

Planejamento e Trabalho

**Lei nº. 844/2005**

De: 09.09.2005

**“Dispõe sobre o atendimento dos usuários em estabelecimentos bancários que funcionam no Município de Comodoro/MT., e dá outras providências”.**

**Aldir Bal Marques Moraes**, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos bancários, inclusive, casas lotéricas e correios, quando no atendimento bancário, que operam no Município de Comodoro/MT., obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha recebido sua senha de atendimento.

**§ 1º** - Em vésperas ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e nos dias de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais, o prazo máximo de que trata o *caput* do art. 1º será de 30 (trinta) minutos.

**§ 2º** - Os estabelecimentos bancários informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - A casa lotérica e agência do correio, existentes em Comodoro, deverão adequar suas instalações para evitar que a clientela não fique ao relento enquanto aguardam o atendimento, devendo ter caixa exclusivo para, idosos, deficientes, gestantes, etc.

Rua Espírito Santo, n.º 3.169 - Centro - Fone/Fax: (65) 283-1519/2405 – CEP 78.310-000

**E-mail: [gabinete@pmcomodoro.brte.com.br](mailto:gabinete@pmcomodoro.brte.com.br) - Comodoro – MT.**



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Planejamento e Trabalho

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

**I** - advertência quando da primeira infração;

**II** - multa de 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM, em caso de reincidência;

**III** - multa de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal Municipal – UFM, em caso de segunda reincidência;

**IV** - suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inciso II deste artigo, no caso de terceira reincidência;

**V** - cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de quarta reincidência.

**Art. 3º** - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Instituição Bancária, bilhete da “senha de atendimento”, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha “ e o horário de atendimento do cliente, para comprovação do tempo de espera no seu atendimento.

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento através de “senhas”, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

**§ 2º** - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das “senhas de atendimento”.

**§ 3º** - O equipamento que fornecerá os bilhetes constando à senha deverá ficar em local visível, de fácil acesso,



## **ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

Planejamento e Trabalho

com destaque do tempo de atendimento, bem como a informação do número do telefone do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal para as denúncias, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** - As denúncias de descumprimento serão feitas ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, ou outro Órgão existente, com competência de fiscalização, tais como PROCON, CONDECON, etc., com a indicação de imediata aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - Ficam ainda, as Instituições Financeiras, obrigadas, no âmbito do Município de Comodoro, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa e atendimento ao público, para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 664/2001 de 13 de novembro de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro,  
Estado de Mato Grosso**, aos 09 dias do mês de setembro de 2005.

**Aldir Bal Marques Moraes**  
Prefeito Municipal